



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0602423-21.2022.6.21.0000

INTERESSADO: AIRTON LUIZ ARTUS

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022. Lei nº 9.504/97, art. 30. Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela aprovação das contas com ressalvas. Falha que não afeta a regularidade das contas.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista a existência de falhas que não afetaram a regularidade das contas.

De fato, o parecer conclusivo destacou a existência de impropriedades no item 1.1 (divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos), no item 1.2 (divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019), no item 1.3 (ausência de documentos comprobatórios de gastos eleitorais, conforme dispõe o art. 60 da Resolução TSE nº Resolução TSE nº 23.607/2019) e no item 3.1 (recursos próprios estimáveis em dinheiro abaixo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

relacionados não integram o patrimônio declarado pelo candidato, por ocasião do registro da sua candidatura).

Salientou, contudo, que o candidato apresentou esclarecimentos e comprovantes com objetivo de reverter as falhas apontadas no Relatório de Exame de Contas, e que, após análise dos documentos, foram considerados sanados os apontamentos 1.1, 1.3 e 3.1.

Quanto ao apontamento 1.2, ponderou que *o candidato apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas que tecnicamente não alteram as falhas apontadas, restando mantido o apontamento quanto as divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019), mas que as falhas não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas, uma vez que a análise financeira dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE revelou informações necessárias para a aplicação dos procedimentos técnicos de exame, restando apenas o registro de que se mantiveram sem esclarecimentos os apontamentos alhures pormenorizados.*

Assim, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo de exercer representação caso surjam provas em desacordo com os dados declarados neste processo.

Porto Alegre, 9 de novembro de 2022.

LAFAYETE JOSUE PETTER
 PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR